



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal na Bahia

Rua Ivonne Silveira, n.º 243, Loteamento  
Centro Executivo, Doron - CEP 41194-015 -  
Salvador - Bahia - Telefone: (71) 3617-2200



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA**

Av. Joana Angélica, nº 1.312,  
Nazaré, Salvador, Bahia, Brasil,  
CEP: 40.050-001  
Tel. (71) 3103-6410. E-mail:  
geido@mpba.mp.br

**NFº 1.14.000.000719/2020-51**

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002 /2020 – LBN**

**RECOMENDAM** à Febraban, Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bradesco, Itaú, Santander, e demais instituições financeiras, que implementem medidas para evitar aglomerados e filas desorganizadas no atendimento ao público e clientes, conforme as **determinações** do poder público.

**O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia**, por intermédio dos representantes do Ministério Público brasileiro subscritores, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº 75/93;

**Considerando** ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**Considerando** que a expedição de recomendações pelos Órgãos do **Ministério Público brasileiro** visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, mas também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis, a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993, e nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017).



**Considerando** competir ao **Ministério Público do Estado da Bahia** emitir recomendações dirigidas a entidades que executem serviço de relevância pública, exercendo a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposição dos artigos 74 e 75, IV, da Lei Complementar da Bahia nº 11/96;

**Considerando**, especialmente, que compete ao Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência - GEIDEF, em obediência à Resolução nº 042/2014, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, promover e acompanhar as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas em defesa dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como das pessoas com deficiência;

**Considerando** que a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

**Considerando** que, segundo o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.741/1/2003 (Estatuto do Idoso) “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

**Considerando** a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB);



**Considerando** que esta notícia de fato foi instaurada a partir de informações sobre aglomerações de pessoas em filas nos bancos e lotéricas no Município de Salvador (<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/31/video-agencias-bancarias-tem-longas-filas-e-aglomeracoes-em-bairros-de-salvador.ghtml>. Acesso em 03 de abril de 2020);

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**Considerando** que a saúde é direito fundamental e social previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, que **visem à redução do risco de doenças** e outros agravos à população;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB);

**Considerando** as recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de cuidados com a saúde e higiene pessoal, em razão da facilidade do contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o cenário de comoção e preocupação global relativo ao controle e combate à dispersão pandêmica do novo coronavírus (COVID-19);



**Considerando** a decretação de **estado de emergência** pela Lei Federal de nº 13.979/2020, Decreto Estadual da Bahia nº 19.549/2020, e Decreto Municipal de Salvador nº 32.268/2020;

**Considerando** que o Decreto nº 19.529/2020 (estado da Bahia) estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**Considerando** a veiculação de **notícias concretas** e embasadas em meios de prova (vídeos) que apontam a existência de filas e aglomerados nas casas lotéricas e instituições financeiras de Salvador (<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/coronavirus-aglomeracao-em-filas-de-banco-acende-alerta-e-preocupa-na-bahia/>. Acesso em 3 de abril de 2020).

**Considerando** a informação constante do **sítio institucional da Prefeitura de Salvador**, no sentido de que:

**Temos percebido maiores aglomerações nos bancos**, sobretudo nesse período de final e início de mês, quando entram os pagamentos de salários. Mesmo essa medida de priorizar os idosos no atendimento entre 9h e 10h, o que não está resolvendo. A Prefeitura, inclusive, antecipou o pagamento dos vencimentos dos servidores inativos para evitar que eles se aglomerassem, **mas o problema persiste**. As pessoas precisam entender que, ao se aglomerarem, elas correm riscos. E os bancos precisam atuar para evitar isso. Por isso, a necessidade do decreto, acrescentou o prefeito (<http://comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias/56379-decreto-obriga-bancos-a-organizarem-filas>



[respeitando-distanciamento-social](#). Acesso em 05 de abril de 2020)

**Considerando**, por fim, que tais aglomerações contrariam as diretrizes da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do poder público, afrontando as determinações contidas no **Decreto Municipal nº 32.320, de 01 de abril de 2020**, nos termos a seguir descritos:

(...) Art. 1º Fica permitido o funcionamento das agências bancárias no Município de Salvador, observadas as seguintes disposições:

I – para organização das filas, **deverá ser garantida a distância mínima de 1m (um metro)** entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II – os bancos situados em shoppings centers e centros comerciais, credenciados para o pagamento de benefício municipal, estadual ou federal, poderão funcionar para atendimento aos beneficiários desde que os estabelecimentos comerciais estejam de acordo, observadas as disposições do inciso I, deste artigo.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação, a partir da publicação do presente Decreto (...)

**RESOLVEM:**



**RECOMENDAR** à Febraban, Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bradesco, Itaú, Santander e demais instituições financeiras, que cumpram efetivamente as determinações do poder público, as diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, no intuito de impedir a formação de aglomerados e filas, sem a distância mínima preconizada pelo ato normativo editado pelo município de Salvador (Decreto n.º 32.320, de 01 de abril de 2020), realizando a sinalização horizontal com faixas, a fim de concretizar as devidas providências para garantir o espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, em todos os locais de atendimento presencial à população, sem prejuízo da observância de outras medidas estabelecidas pelo referido ente público (incluindo procedimentos fiscalizatórios emanados do poder de polícia Municipal), minimizando os efeitos negativos da propagação da Covid-19.

Fica Estabelecido, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para envio de manifestação sobre o acatamento do quanto recomendado, esclarecendo as diligências adotadas diante das irregularidades encontradas, ou de razões em sentido contrário, salientando que a ausência de manifestação ou não acatamento do presente ato recomendatório poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis e necessárias para salvaguardar a saúde da população.

Salvador, 06 de abril de 2020.

Leandro Bastos Nunes  
Procurador da República

Fernando Lins  
Promotor de Justiça